



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.914742/2009-49  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1003-000.642 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 07 de maio de 2019  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** ABIBI, STURMER & CIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.  
INEXATIDÃO MATERIAL.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

**Relatório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 05015.24848.300609.1.3.04-6099, em 30.06.2009, fls. 01-05, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), código 5993, do mês de agosto do ano-calendário de 2008 no valor de R\$10.335,46 contido no DARF de R\$23.710,24 arrecadado em 30.09.2008, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, fl. 06, que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 10.335,46

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172. de 25 de outubro de 1956 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 4ª Turma/DRJ/BSB/DF nº 03-52.517, de 29.05.2013, e-fls. 28-31:

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO (DIPJ e/ou DCTF). PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, que o valor do débito é menor ou indevido, correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração, original ou retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 28.06.2013, e-fls. 33-34, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 26.07.2013, e-fls. 35-167, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III - PRELIMINARMENTE - NULIDADE DA DECISÃO

De acordo com o anteriormente mencionado, a não homologação da compensação realizada pela Recorrente se fundou no argumento de que os documentos apresentados (DARF, DCTF e DIPJ) não são suficientes para atestar a origem do crédito.

Ocorre que, mesmo sob esta justificativa, a decisão recorrida indica de forma genérica, que o DARF apresentado teria sido utilizado para pagamento de outro débito da Recorrente, porém não especifica qual débito e para qual período [...]

Por sua vez, no bojo da mesma decisão, após a análise da documentação e da manifestação apresentada pela Recorrente, o próprio julgador reconheceu que o referido "pagamento" efetivamente não havia sido utilizado integralmente pela Contribuinte para quitar outro tributo, haja vista que no período de apuração de agosto/08, o valor recolhido através do DARF somente foi utilizado parcialmente, [...]

Assim, após a análise dos documentos (DARF, DCTF e DIPJ) trazidos pela Recorrente para embasar a compensação, caso restasse qualquer incongruência no pleito, caberia à Fiscalização adotar as medidas complementares para o deslinde da questão, conforme previsto em lei e na regulamentação do processo administrativo fiscal [...]

Nesta senda, acaso houvesse qualquer dúvida acerca da utilização do crédito em outro período, ou entendesse a autoridade julgadora pela necessidade de verificação de documentação adicional, caberia à Fiscalização a realização de diligência, de forma que restassem esclarecidas toda as dúvidas e posteriormente, fosse homologada ou não a compensação realizada. [...]

Neste sentido temos que o princípio da legalidade da tributação permeia todo o ato de aplicação da norma tributária ao caso concreto, exigindo não só que todos os elementos dos quais derivem a exigência tributária estejam previstos em lei, mas também exige o dever de diligência dos órgãos fiscalizador e julgador, que devem buscar sempre aquilo que de fato ocorreu no plano concreto, eis que no processo administrativo fiscal vige o princípio da "verdade material". [...]

Assim, a mera alegação de que a prova caberia exclusivamente à Recorrente não pode ser utilizada de forma desarrazoada, principalmente, quando foram juntadas pela Contribuinte aos autos documentos oficiais (DARF, DCTF e DIPJ) que apontavam a existência e validade do crédito compensado, e que não tiveram a sua regularidade impugnada pela autoridade fiscal julgadora, ou pela Receita Federal do Brasil.

Destarte, se além destes documentos oficiais juntados pela Contribuinte a autoridade julgadora sentiu a necessidade de analisar outros aspectos da contabilidade da empresa, esta mesma autoridade julgadora tinha a obrigação de baixar o feito em diligência ou de intimar a Contribuinte para juntar documentação tal complementar, conforme determina expressamente o art. 35 do Decreto 7.574 de 29.09.2011.

Não poderia a autoridade, porém, simplesmente manter a decisão impugnada sob a alegação de falta de prova do direito da Contribuinte, sem sequer indicar os documentos que lhe deveriam ter sido apresentados por ocasião da Manifestação de Inconformidade.

Frise-se que a controvérsia gira em torno do resultado da empresa no período de janeiro a junho de 2008, regularmente registrado e declarado pela Contribuinte.

Assim, a simples afirmação de que a Contribuinte deveria juntar "todos" os documentos necessários a provar sua alegação, sem indicar quais seria estes, a par de ser uma afirmação muito confortável para a autoridade julgadora, impõe a conclusão de que deveria a Contribuinte ter acostado à sua Manifestação de Inconformidade todos os documentos que suportaram a sua contabilidade no período, o que é absolutamente inviável na medida em que se tratam de milhares de documentos, sendo que sequer a autoridade julgadora teria condições de analisá-los.

Feitos os apontamentos cabíveis, a Recorrente pugna pela nulidade da decisão, de modo que o processo seja baixado em diligência para que eventuais dúvidas acerca do crédito utilizado, ou do resultado do exercício daquele ano possam ser sanadas junto à contabilidade da Recorrente, com a posterior decisão acerca da homologação da compensação.

#### IV - DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO [...]

Conforme mencionado anteriormente, a Recorrente utilizou o crédito no valor de R\$ 10.335,46 [...], referente ao período de apuração 31/08/2008 e com vencimento em 30/09/2008, oriundo da DARF no valor de R\$ 23.710,24, para quitar o débito no valor de R\$ 11.246,01 [...].

Em que pese ser possível verificar o direito da Recorrente, de forma clara e objetiva, através da análise da DIPJ e da DCTF do ano de 2008, o que, diga-se mais uma vez não foram objetos de quaisquer questionamentos por parte da Receita Federal do Brasil, passa-se a demonstrar a seguir a origem e lisura do crédito utilizado, de modo que a compensação realizada possa ser homologada.

De acordo com o artigo 2º da Lei n. 9.430/96, a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real anual poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada.

Através desta sistemática, a pessoa jurídica aplica um percentual sobre a receita bruta do mês, acrescendo ganhos de capital, demais receitas e resultados positivos e sobre esta faz incidir a alíquota do imposto de renda.

Assim, como o recolhimento é realizado sobre uma base de cálculo estimada, para que não haja prejuízo da pessoa jurídica, é possível a utilização de balancetes de suspensão ou redução, de modo que aquilo que foi recolhido a maior em determinado mês, poderá ser utilizado para a dedução do imposto apurado nos meses seguintes.

Nesta senda, a Recorrente, no período de apuração de junho de 2008, apurou lucro acumulado no ano no valor de R\$ 547.829,42 [...], conforme se verifica do Livro de Apuração (Doc. Anexo) e do Livro diário (Doc. Anexo).

Da análise dos referidos documentos, é possível verificar que a Recorrente deveria recolher a título de Imposto de Renda (15% + Adicional) o valor de R\$ 120.957,35 [...].

Ocorre que, conforme se verifica destes mesmos documentos, a Recorrente, utilizando-se da prerrogativa inerente ao regime de tributação pelo Lucro Real, período de apuração anual, efetuou balanço de redução relativamente ao mês de agosto/2008, conforme lhe faculta o art. 230 e seguintes do Regulamento do Imposto de Renda, onde restou demonstrado que o valor recolhido por estimativa para o referido mês não foi integralmente utilizado, haja vista os recolhimentos realizados

nos meses anteriores, considerando o lucro apurado no período de 01/01/2008 até 30/06/2008 , conforme se verifica da planilha abaixo:

A	B	C	D	E	F (=C+D+E)	G(=F-B)
Base de cálculo	Imposto apurado em ago/08	Imposto pago nos meses anteriores	Imposto retido na fonte	Darf recolhida em ago/08	total pago	Valor não utilizado em ago/08
R\$547.829,42	R\$120.957,35	R\$106.858,42	R\$724,15	R\$23.710,24	R\$131.292,81	R\$10.335,46

Desta forma, no mês de agosto/08 a Recorrente optou por fazer a redução do pagamento do imposto, através do respectivo balanço de redução (devidamente transcrito no Livro diário anexo), uma vez que com as antecipações recolhidas nos meses anteriores, o valor recolhido através da DARF para o mês de agosto/2008 restou superior ao necessário para quitar o imposto devido acumuladamente no ano até o referido mês.

Ademais, para que não reste qualquer dúvida, a Recorrente traz à baila todas os DARFs pagos (Doc. Anexo) e cópia do Livro Razão (Doc. Anexo), onde constam os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, que compõem o valor indicado na coluna F "total pago" de modo que se possa verificar, de forma inequívoca, que com o pagamento do DARF de R\$ 23.710,24 [...], houve recolhimento superior do imposto ao efetivamente apurado acumuladamente no mês de agosto. Vejamos:

Valores recolhidos até ago/08		
mês	Doe	Valor
jan/08	DARF	R\$ 25.351,28
fev/08	DARF	R\$ 12.978,06
fev/08	IRRF	R\$ 2.550,19
mar/08	DARF	R\$ 8.769,91
mar/08	IRRF	R\$ 750,09
mai/08	IRRF	R\$ 545,02
jun/08	IRRF	R\$ 5.502,78
jun/08	DARF	R\$ 17.641,69
jul/08	IRRF	R\$ 1.589,26
jul/08	DARF	R\$ 31.180,14
Total sem ago/08		R\$ 106.858,42
ago/08	DARF	R\$ 23.710,24
ago/08	IRRF	R\$ 724,15
Total pago até ago/08		R\$ 131.292,81
Total apurado até ago/08		R\$ 120.957,35
Valor do crédito		R\$ 10.335,46

Desta forma, não há qualquer dúvida de que o DARF no valor de R\$ 23.710,24 [...], recolhido por estimativa para o período de apuração de agosto/2008

não foi utilizado integralmente para a quitação do valor apurado no mesmo período, haja vista a existência de valores recolhidos a maior nos períodos anteriores, de forma em agosto/2008. a Recorrente possui um crédito de R\$ 10.335,46 [...].

Assim, restando plenamente demonstrada a existência de crédito no período indicado, no montante de R\$ 10.335,46 [...], não há qualquer razão que impeça a Recorrente de utilizar este valor para a compensação de outros débitos, assim como foi realizado através da PER/DCOMP [...], objeto do presente Recurso.

Importante apontar que a Fiscalização, embora tenha indeferido a compensação realizada, em momento algum indica onde o referido valor foi utilizado para quitação de débito e em qual período, de modo que eventual prova, neste sentido competiria exclusivamente à Receita Federal do Brasil, uma vez que a Recorrente não teria meios de realizar a prova de algo que não realizou (prova negativa).

De toda forma, bastaria verificar a própria DIPJ, na ficha 12A "Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral" para que se verifique que a Recorrente no ano de 2008 recolheu valores superiores ao efetivamente devido, conforme planilha abaixo:

IMPOSTO DE RENDA - 2008		
A	B	C (=B-A)
Imposto devido	total do imposto mensal pago por estimativa	Crédito
R\$ 77.914,75	R\$ 128.335,17	R\$ 50.420,42

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

Em resumo, restou devidamente demonstrado pela Recorrente:

- a) A lisura da DIPJ e da DCTF do ano de 2008, haja vista a ausência de qualquer glosa ou autuação de débitos indicados no período;
- b) A forma de apuração do Imposto de Renda pela Recorrente;
- c) O valor do Imposto de renda apurado em junho de 2008, através análise do livro de apuração e livro diário ora anexados;
- d) A utilização parcial do Darf recolhido no mês de junho, ante a existência de valores recolhidos a maior nos meses anteriores, conforme comprovam os DARF's anexos;
- e) O recolhimento a maior no valor de R\$ 10.335,46 [...], referente ao mês de agosto de 2008, mediante a apresentação do referido DARF pago, no valor de R\$ 27.710,24 [...].

### III - A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a incongruência do acórdão recorrido, bem como a regularidade da PER/DCOMP apresentada, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente recurso, para o fim de que seja (i) seja declarada nula a decisão recorrida com a consequente baixa do processo em diligência e (ii) reformada a decisão recorrida e, conseqüentemente, homologada a declaração de compensação em pauta.

Por fim, caso não seja acolhido o requerido no item (i), a Recorrente pugna, desde já, pela baixa do processo em diligência, de modo que possa ser efetivamente apurada a verdade dos fatos, em respeito ao princípio da verdade material e ao dever de probidade dos atos administrativos.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ademais, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar

juridicamente o posicionamento adotado. Sobre a matéria, cabe indicar o entendimento emanado em algumas oportunidade pelo Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>:

*Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, como ocorre na espécie vertente, "a parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada (...) mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente" (AI 650.375 AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10-8-2007), e "o órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento" (AI 690.504 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, DJE de 23-5-2008). [AI 747.611 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 13-10-2009, 1ª T, DJE de 13-11-2009.] = AI 811.144 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 15-3-2012 = AI 791.149 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-8-2010, 1ª T, DJE de 24-9-2010 (grifos do original)*

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam fatores de aplicação do princípio da verdade material.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A constituição e o supremo do art. 93. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, a Recorrente deve detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional). Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

Cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

A Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações. Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

Em harmonia com o critério de análise anual, mês a mês, adotado no recurso voluntário para comprovação do erro material de que provém o pagamento a maior de IRPJ, código 5993, determinado sobre a base de cálculo estimada do ano-calendário de 2008 pleiteado no Per/DComp, pelos documentos de comprovação de arrecadação e com dos dados informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) Retificadora, na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) Retificadora e no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), e-fls. 48-167, é possível verificar o que se segue nos Demonstrativos:

<b>Ano-Calendário de 2008 Mês do Período de Apuração</b>	<b>Valores Devidos IRPJ - Código 5993 R\$ (A)</b>	<b>Valores DARF Código 5993 R\$</b>	<b>Valores IRPJ - Código 5993 - Devido em Meses Anteriores R\$</b>	<b>Valores IRRF R\$ (D)</b>	<b>Valores a Pagar IRPJ - Código 5993 R\$</b>
--	---	---	--	---	---

		(B)	(C= (D+E))		(E)
Janeiro	25.351,28	0,00	0,00	0,00	25.351,28
Fevereiro	15.528,25	12.978,06	0,00	0,00	15.528,25
Março	9.520,00	8.769,91	0,00	750,09	8.769,91
Abril	38.422,87	6.612,80	50.399,53	0,00	(11.976,66)
Mai	50.944,55	11.222,74	50.399,53	545,02	0,00
Junho	74.089,02	27.763,08	50.944,55	5.502,78	17.641,69
Julho	32.769,40	31.180,14	0,00	1.589,26	31.180,14
Agosto	120.957,35	23.710,24	106.858,42	724,15	13.374,78
Setembro	128.335,17	0,00	120.957,35	772,46	6.605,36
Outubro	88.809,15	0,00	128.335,17	0,00	(39.526,02)
Novembro	93.673,22	0,00	128.335,17	0,00	(34.661,95)
Dezembro	79.908,67	0,00	128.335,17	0,00	(48.426,50)
<b>Total</b>		<b>122.236,97</b>		<b>9.883,76</b>	

<b>Ficha 12 A - Cálculo do IRPJ Anual</b>	
01/02 -.À Alíquota de 15% + Adicional	R\$79.908,67
<b>Deduções</b>	
15.(-) IRRF	1.993,92
18.(-) IR Mensal Pg por Estimativa	R\$128.335,17
20.IRPJ a Pagar	(50.420,42)

Os alegados enganos não se subsumem no conceito de erro material. A indicação de que houve pagamento a maior de IRPJ, código 5993, no valor de R\$10.335,46 contido no DARF de R\$23.710,24 arrecadado em 30.09.2008 não pode ser deferida.

No presente caso, a partir das características do DARF discriminado no Per/DComp foi identificada a alocação para quitação de débitos da Recorrente, não restando crédito disponível para compensação.

Verifica-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados. As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. Observe-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a produzir um conjunto probatório robusto da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso, nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional.

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no

Processo nº 11020.914742/2009-49  
Acórdão n.º **1003-000.642**

**S1-C0T3**  
Fl. 180

---

âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva